

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DO MUNICÍPIO DE MONDIM DE BASTO

PREÂMBULO E LEGISLAÇÃO HABILITANTE

(...)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Artigo 13.º

Zonas não abrangidas pelos sistemas

4. Nas zonas não abrangidas por rede de drenagem de águas residuais, tal como identificadas nos pontos 2 e 3 anteriores, o primeiro pedido do ano de vazamento de fossa sética não terá encargos para o consumidor. Para tal, o pedido de vazamento deverá ser realizado em nome do consumidor que consta na fatura da água, devendo ser instruído com uma cópia da mesma (quer seja o Município a entidade gestora, uma Junta de Freguesia, uma União de Freguesias ou outros).

- 5. (anterior n.º 4)
- 6. (anterior n.º 5)
- 7. (anterior n.º 6)
- 8. (anterior n.º 7)
- 9. (anterior n.º 8)

CAPÍTULO VIII – TARIFAS, LEITURAS E COBRANÇAS

SECÇÃO III – FORNECIMENTO DE ÁGUA E DRENAGEM E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

(...)

Artigo 67.º

Tarifas e Preços Praticados pelo Município de Mondim de Basto

- 1. Estão sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável dos serviços de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais todos os utilizadores que mantenham contrato de abastecimento e/ou recolha com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efetiva prestação do serviço, até denúncia dos contratos celebrados ou rescisão unilateral nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 65.º.
- 2. Nas freguesias em que não é o Município a entidade gestora do serviço de abastecimento de água, mas em que existe rede de saneamento de águas residuais, é obrigatório o pagamento das tarifas devidas indexadas ao consumo de água (em m³). Para o efeito, deverão as entidades gestoras do serviço de abastecimento de água enviar ao município, na primeira semana de cada mês, os consumos de água, nominais, referentes ao mês anterior.
- 3. (anterior n.º 2)
- 4. (anterior n.º 3)
- 5. (anterior n.º 4)
- 6. O Município de Mondim de Basto poderá adotar uma tarifa de cariz social para os consumidores domésticos que, anualmente comprovem, se encontrarem em situação de carência económica, tomando por referência um dos seguintes critérios:
 - a) Serem beneficiários de pelo menos uma das seguintes prestações sociais:
 - i) Complemento solidário para idosos;
 - ii) Rendimento Social de Inserção;
 - iii) Subsídio social de desemprego;
 - iv) 1.º escalão do abono de família;
 - v) Pensão social de invalidez;
 - vi) Pensão social de velhice;
 - b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior ao rendimento anual máximo de €5.808,00, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira de qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social, apurado nos termos da legislação em vigor.
 - c) Outros utilizadores que o Município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência mediante deliberação da Assembleia Municipal.
- 7. O Município de Mondim de Basto poderá também adotar uma tarifa de cariz social para os consumidores não domésticos tais como Instituições Particulares de Solidariedade Social, Instituições de Utilidade Pública e outra entidades sem fins lucrativos, nomeadamente associações e coletividades, legalmente constituídas, cujo seu objeto/ação social o justifique.
- 8. (anterior n.º 7)
- 9. (anterior n.º 8)

- 10. (anterior n.º 9)
- 11. Poderá ainda o município de Mondim de Basto, no âmbito das atividades relativas à construção, à exploração e à administração dos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais, cobrar pelos seguintes serviços auxiliares prestados, de acordo com as tarifas aprovadas anualmente, em sede de reunião de Câmara Municipal:

(...)

- t) Construção de mais do que um ramal, para o mesmo prédio, mesmo que a conduta se encontre a uma distância inferior a 20 metros.
- 12. Mediante deliberação da Câmara Municipal de Mondim de Basto, poderão ser isentos do pagamento das tarifas inerentes aos serviços auxiliares mencionados no ponto 11, as Instituições Particulares de Solidariedade Social, Instituições de Utilidade Pública e outra entidades sem fins lucrativos, nomeadamente associações e coletividades, legalmente constituídas, cujo seu objeto/ação social o justifique.

Artigo 69.º

Restabelecimento

O restabelecimento da ligação de água só poderá ser efetuado após o pagamento da(s) fatura(s) em dívida e da tarifa de suspensão e reinício de ligação, prevista na alínea b) do ponto 11. Do artigo 67.º.

Artigo 71º

Fugas de água

- 1. (...)
- 2. Em caso de ocorrência de uma fuga não aparente (ou não detetável) os interessados podem, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de sua deteção, apresentar um requerimento a solicitar o acerto de fatura, desde que a mesma seja devidamente comprovada através da entrega dos seguintes elementos:
 - a) Fotografias da ocorrência;
 - b) Declaração da pessoa responsável pelo arranjo da fuga a atestar que a mesma não era detetável a olho nu.

Artigo 78.º

Montantes das coimas

As contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de €1.500,00 a €3.740,00, no caso de pessoa singular e de €7.500,00 a €44.890,00, no caso de pessoa coletiva, podendo estes valores ser reduzidos para metade em caso de negligência, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, na sua redação mais atual.